



PROCESSO Nº : 21579-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTES : TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA
CARLOS VITOR ALVES MARTINS
TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 540/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. E PELO CONHECIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACORDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pelo **Sr. Tércio Lacerda de Almeida**, pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.** e pelo **Sr. Carlos Vitor Alves Martins**, suscitando omissão, contradição e erro material na decisão proferida por meio do Acórdão nº 633/2016-TP (doc. digital nº 5333/2017), o qual julgou parcialmente procedente representação de



natureza interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 193/2013.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.444/2015, ratificado pelo Parecer nº 5.085/2016, do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, não conceder efeito às medidas cautelares requeridas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013, cujo objeto foi a obra de pavimentação asfáltica da MT-100, que liga o município de Barra do Garças ao município de Araguaiana/MT, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Tércio Lacerda de Almeida - ex-superintendente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal à época, e a empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. - EPP, neste ato representada pelos procuradores Joice Rodrigues Figueiredo e Moacir Francisco Figueiredo, sendo o Sr. Wanderley Facheti Torres – sócio-proprietário da empresa, conforme consta no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que, nos editais de licitações e contratos do órgão, utilize critério objetivo de medição, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar como critério de pagamento um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, **determinando** à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os **valores** de: **a) R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, **b) R\$ 197.009,53** (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº



269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as **multas** de: **a) 10%** sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e, **b) 12 UPFs/MT**, sendo: **b.1)** 6 UPFs/MT em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e, **b.2)** 6 UPFs/MT em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar). As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Recomenda-se** que este Tribunal desenvolva estudos em alguma das unidades técnicas ou institua comissão para aprofundar a questão, no sentido de melhor orientar os gestores e, se for o caso, rever esse percentual de BDI para produtos betuminosos. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Irresignado, o **Sr. Tércio Lacerda Almeida** alega, em resumo, omissão na decisão na correlação dos requisitos ensejadores do ato ilícito, bem como omissão na descrição da conduta do agente com relação aos fatos imputados. Suscita, ainda, contradição da decisão quanto à sua responsabilização, tendo em vista o Decreto nº 319/2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SINFRA, e o Regimento Interno do Órgão.

4. Já o **Sr. Carlos Vitor Alves Martins** sustenta haver contradição quanto à sua responsabilização, enquanto Engenheiro Fiscal, pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

5. Em síntese, a empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.** alega a existência de erro material relacionado à indicação da data da ocorrência do fato gerador do dano ao erário da irregularidade JB_03 no voto do Conselheiro Relator, que conduziu o Acórdão nº 663/2016, o que poderia trazer consequências no valor a ser ressarcido ao erário por conta da atualização monetária.



6. Uma vez opostos os Embargos em questão, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. digital nº 110807/2017), considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento.

7. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, por tratar-se de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

8. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade apenas quanto aos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**.

9. Trata-se de partes legítimas que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos. Todos os embargos foram protocolizados no termo final do prazo recursal, em 06/02/2017.

10. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Assim sendo, **o Ministério Público de Contas opina pelo recebimento dos embargos declaratórios apresentados pelos Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**.



2.1.1. Do não cabimento dos embargos de declaração apresentados pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

12. A empresa embargante sustenta que houve contradição nos termos do voto prolatado pelo Conselheiro Relator, o qual estipulou, para fins de atualização monetária e aplicação de juros, a data de 16/03/2007, como sendo aquela em que se encerrou o Contrato nº 139/2013.

13. Acrescenta que o “erro substancial pode alterar consideravelmente o valor que venha a ser restituído, para mais ou para menos”.

14. O **Ministério Público de Contas** discorda da pretensão recursal da Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., apesar de concordar que houve equívoco na indicação da data da ocorrência do fato gerador, no voto condutor do Acórdão nº 633/2016-TP.

15. Explica-se.

16. Em que pese o evidente equívoco contido no voto do Conselheiro Relator, denota-se que a falha não tem o condão de macular o Acórdão recorrido.

17. No caso, seria cabível solver a controvérsia por meio de aclaratórios se o erro material existente no julgado refletisse, igualmente, hipótese de contradição entre os conteúdos do voto e da ementa, o que não ocorreu no caso. O Acórdão nº 633/2016-TP não repetiu os termos do voto condutor no que tange à fixação de data para a atualização monetária de valores a serem ressarcidos.

18. Outrossim, insta ressaltar que não é cabível a interposição de embargos de declaração **em face de voto do Conselheiro Relator**. A hipótese não encontra amparo na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

19. Restou cristalino o entendimento do Conselheiro relator quanto ao termo inicial para fins de atualização monetária, qual seja, o encerramento do Contrato nº 139/2013, havendo equívoco apenas na indicação da data. Este erro fica mais evidente



quando se observa que no próprio voto há indicação de outra data como encerramento da vigência contratual, como se nota:

Entretanto, considerando que a vigência do Contrato nº 139/2013 se encerrou em **16/03/2016**, entendo que, pelo decurso do tempo, a solução adequada ao caso é a imputação direta de débito, uma vez que, além dos serviços não terem sido executados, sua correção mostra-se comprometida pela execução de cercas pertencente aos particulares. (grifou-se)

20. Assim sendo, embora tenha a recorrente citado preambularmente o Acórdão nº 633/2016-TP como objeto do recurso de embargos de declaração, deixa claro que a pretensão recursal se volta a trecho do voto do Relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

21. Nesta senda, o Ministério Público de Contas entende que os embargos de declaração apresentados pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. **não merecem ser conhecidos.**

2.2. Do mérito recursal

22. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos. Destaque-se que a análise meritória se limitará aos recursos apresentados pelos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, tendo em vista o posicionamento adotado acima sobre o não cabimento dos embargos de declaração da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

23. Quanto aos fundamentos trazidos pelo **Sr. Tércio Lacerda Almeida**, extrai-se que o recorrente almeja a reforma do Acórdão com fundamento em supostas omissões e contradições contidas na decisão.

24. A primeira omissão alegada diz respeito à ausência de correlação de “requisitos ensejadores do ato ilícito”. Segundo o recorrente, o voto que conduziu o Acórdão nº 633/2016-TP baseou-se no Decreto nº 319/2015 e no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, normativos que teriam sido editados



em data posterior à ocorrência dos fatos.

25. Outro ponto tido por omissivo pelo ora embargante diz respeito à falta de explicitação de que as irregularidades apontadas teriam relação com as atribuições inerentes ao cargo de Superintendente de Obras, atribuições estas previstas no art. 66 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana (atual SINFRA). Acrescenta que à Superintendência de Obras, setor do qual era responsável, cabia a execução programática, com a finalidade de coordenar as atividades da área de engenharia.

26. Destaca um tratamento desigual dispendido ao então Secretário de Estado, a quem não houve responsabilização, “vez que ambos são cargos de direção e não são responsáveis por atividades materiais de fiscalização”.

27. O recorrente suscita, ainda, contradição no Acórdão recorrido, consistente na impossibilidade de o Decreto nº 319/2015 poder regulamentar fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. Sustenta que a referida norma infralegal não dispõe sobre atribuições ou competências, mas acerca da estrutura organizacional do Órgão.

28. Sustenta, ainda, que não há nos autos qualquer indicativo de delegação de competência ao embargante e nem citação de suas competências originárias que acarretem em obrigação de proceder à fiscalização *in loco* e revisar, pessoalmente, as planilhas de medição.

29. O **Sr. Carlos Vitor Alves Martins** sustenta eventual contradição no voto condutor, alegando que o pagamento a maior não se deu por falha na fiscalização, mas sim devido à incorreção do procedimento burocrático do próprio ente público, que “não assegurou a eficácia da decisão superior do Secretário de Estado”.

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.



32. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

33. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

34. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

35. Da leitura do Acórdão embargado (doc. digital nº 5333/2017) e do Voto que o embasou (doc. digital nº 223653/2016), aprovado à unanimidade pelo Tribunal Pleno, extrai-se que o Conselheiro Relator cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar.

36. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

37. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

38. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes.



O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.

39. É fácil notar que os argumentos trazidos pelos embargantes denotam mero inconformismo com a decisão prolatada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido. As alegações se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.

40. Ademais, denota-se que os fatos e a responsabilidade dos agentes foi suficientemente abordada pelo voto condutor do Acórdão nº 633/2016-TP, conforme se extrai, a título exemplificativo, do seguinte excerto do voto (fls. 5/7 do doc. digital nº 223653/2016):

Em vista disso, observo que a inobservância ao TAG efetivamente se perfez por **falha nos processos de medições formulados pelo Engenheiro Fiscal Carlos Alves Martins**. Dessa forma, entendo que o cerne das irregularidades tratadas reside na fase de execução da obra cuja **responsabilidade imediata era do Engenheiro Fiscal e do Superintendente de Obras, servidores delegados que atuam em nível operacional dentro do órgão**.

Para aferir a responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental que seja observada a segregação de ônus na esfera de atuação do agentes públicos.

(...)

Diante disso, é evidente que a irregularidade deve ser imputada ao Engenheiro Fiscal, regularmente nomeado nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, do qual não se admite escusa em desconhecer ato de seu superior hierárquico que versava especificadamente sobre contrato que lhe foi designado, tampouco havia embaraços que justificassem a não aplicação dos termos do Extrato de Retificação.

Como Engenheiro Fiscal, competia-lhe acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, transmitindo à autoridade competente anotações relevantes sobre eventuais ocorrências, determinando a correção das falhas ou defeitos observados.

Afinal, com base em suas medições foram formalizados os processos de liquidações que respaldaram a autorização do ordenador de despesas para os pagamentos.

Da mesma forma, também cabia ao Superintendente de Obras, subordinado imediato do Secretário da SINFRA, assegurar a eficácia da decisão superior do Secretário de Estado contida no Extrato do Termo de Retificação que atendia às exigências do TAG, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno nº 2572 do órgão.

Tanto as atividades delegadas de Fiscal de Contrato quanto a de



Superintendente de Obras, impõe a esses servidores, no exercício de suas atribuições, devem de agir com eficiência, economia e zelar pela aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta os valores de mercado fixados por órgão de regulamentação nacional – DNIT.

Do exposto, estou convencido de que o fato irregular tratado foi cometido em nível de execução e não de direção superior, logo a verificação da materialidade à irregularidade JB 02 – item 2, não implica no reconhecimento de descumprimento do TAG pelo Secretário de Estado da SINFRA.

41. Como se vê, a situação não se enquadra nas hipóteses prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Não houve verdadeiramente o questionamento sobre a clareza, precisão ou congruência/coerência da decisão.

42. Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a modalidade recursal ora aventada.

43. Cumpre esclarecer que os embargos declaratórios constituem forma de impugnação de pronunciamento jurisdicional e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso.

44. Ademais, os argumentos construídos nas peças recursais deixam claro que os Embargantes não desejam melhorar formalmente a decisão atacada, efeito próprio dos Embargos de Declaração, mas sim rever o mérito do julgamento realizado por meio do Acórdão nº 633/2016-TP, o que, em verdade, constitui matéria de Recurso Ordinário, conforme art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

45. Assim sendo, não há que se reconhecer a existência de contradição ou omissão no Acórdão atacado, pois, nos termos do voto condutor, ele é expresso em afastar os argumentos tecidos pelo Embargante na fase de defesa.

46. Desta feita, o Ministério Público de Contas **entende que não assiste razão aos embargantes** e opina pelo **não provimento** dos recursos de Embargos de



Declaração dos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 633/2016-TP, que julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.

3. CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.**;

b) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT ;

c) no mérito, pelo **não provimento** dos embargos de declaração dos **Srs. Tércio Lacerda Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 633/2016-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT